



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº **RP/203-110588**

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10855.001369/98-38

Recurso nº : 110.588

Acórdão nº : 203-08.438

Recorrente : AUTO POSTO SAN MARINO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 08 / 2003
Rubrica

PIS – LEGALIDADE – SEMESTRALIDADE - A Contribuição para o PIS preenche todos os requisitos constitucionais e legais. Com fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil, de ser admitida a semestralidade de que trata o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO POSTO SAN MARINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Antonio Lisboa Cardoso (Suplente).
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.
Iao/ovrs/ja



Processo nº : 10855.001369/98-38

Recurso nº : 110.588

Acórdão nº : 203-08.438

Recorrente : AUTO POSTO SAN MARINO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 110/115, Decisão DRJ/CPS nº 11.175/01/GD – 2214/98, julgando a exigência fiscal procedente, pela insuficiência de recolhimento do PIS.

Insurge-se a Contribuinte, por via de Impugnação (fls. 97/103), sobre a improcedência da autuação, argüindo, em preliminar, que o agente autuante não teria competência para lavrar o auto de infração em razão de não estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e, no mérito, alega que estaria imune à exigência, pelo comando do art. 155, § 3º, da CF/88, por ser comerciante varejista de derivados de petróleo.

Rejeita a Autoridade Singular a preliminar argüida, com base nos arts. 950, 951, 952, 953 e 954 do RIR/94 (fls. 111/112)

Quanto ao mérito, transcreve a parte dispositiva da sentença originada de Mandado de Segurança interposto pela Contribuinte, na qualidade de litisconsorte ativa, contra a Portaria nº 238/84, que trata da substituição tributária, para confirmar que essa decisão apenas determinou fosse o PIS recolhido após os respectivos faturamentos, o que não ocorreu, sendo o provimento jurisdicional desobedecido.

Quanto à alegada imunidade, transcreve jurisprudência (fls. 113/115) do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes, confirmando o seu não alcance para as operações com derivados de petróleo e álcool carburante.

Finalmente, quanto ao insurgimento da Contribuinte em relação aos períodos de apuração posteriores ao mês de novembro/95, afirma que o período abrangido no auto de infração é anterior aquele mês.

Inconformada, às fls. 119/124, em sede de Recurso Voluntário, alega que a cobrança retroativa da Contribuição ao PIS, veiculada pelo auto de infração lavrado, diz respeito a período de tempo inteiramente coberto por ação de Mandado de Segurança, que objetivou insurgimento contra a substituição tributária, cuja sentença concessiva afastou a viabilidade da exigência, encontrando-se sob o resguardo do não efeito suspensivo do recurso interposto pela União Federal.

Por esse motivo, alega a inconseqüência do auto de infração, diz não é legalmente possível exigir a Contribuição para o PIS, antes de extinto o citado Mandado de Segurança, que, no estágio em que se encontra, decidiu pela ilegal e injurídica forma de arrecadá-la pelo regime da substituição tributária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001369/98-38

Recurso nº : 110.588

Acórdão nº : 203-08.438

Discorre longamente sobre o que entende ofensivo a diversos princípios elementares e fundamentais do Direito Tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001369/98-38
Recurso nº : 110.588
Acórdão nº : 203-08.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

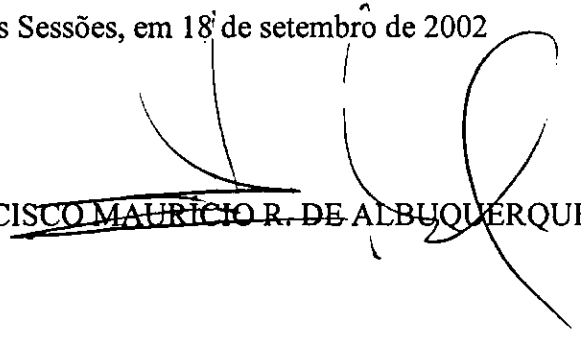
O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele conheço.

De todos sabido e reconhecido ser a Contribuição para o PIS eivada de constitucionalidade, portanto, desnecessário tecer considerações em sentido contrário.

A tutela judicial deferida, obrigou a Recorrente ao recolhimento da Contribuição após a ocorrência do faturamento, sem, portanto, submeter-se ao princípio da substituição tributária, na conformidade da parte dispositiva da sentença do preclaro Juiz Federal Américo Lacombe, à fl. 91 .

O art. 462 do Código de Processo Civil faculta ao julgador, após a propositura da ação, conceder, de ofício, direito surgido. Assim, *in casu*, voto no sentido de que seja considerado no lançamento o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, no sentido de ser a base de cálculo a do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, o que me faz dar parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18^o de setembro de 2002


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.~~